Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00239/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5677/2009
PROTOCOLO	**:**	948357
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPECAO ORDINARIA 011/2009
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01/01/2008 a 31/12/2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos fatos consignados no Relatório de Inspeção ordinária nº 011/2009, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, apenas no que tange a execução das despesas não comprovadas no valor de R$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos) e também as despesas ilegais representadas pelo pagamento de multa de trânsito no valor de R$ 638,45 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo o total de R$ 808,71 (oitocentos e oito reais e setenta e um centavos), por contrariar as disposições contidas no artigo 63, § 2º da Lei 4320/64, responsabilizando a Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, pelo ressarcimento ao erário do Município de Três Lagoas/MS, na forma do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época, Senhora Simone Nassar Tebet, CPF/MF nº 010.995.617-60, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento em favor dos Cofres Municipais de Três Lagoas/MS, do valor impugnado constante no item "1", devidamente corrigido na forma do artigo 161 da Resolução Normativa nº 057/2006, e do valor da multa consignada no item "2" em favor Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, e em igual prazo, promova a comprovação nos autos, nos termos do artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv